

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA – PE.

(1) NORLOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA. (“NORLOG”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.098.879/0001-70, com sede na Av. Vasco Rodrigues, nº 360, no bairro de Peixinhos, na cidade de Olinda/PE - CEP: 53.220-375 e **(2) MARIM ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (“MARIM”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.263.576/0001-53, com sede na Rua Senador Fabio de Barros, 62, Edf. Centro de Serviços da Madalena, Ilha do Retiro, Recife/PE - CEP: 50.720-725, doravante denominadas, conjuntamente, de “**Grupo Norlog**” ou “**Requerentes**”, por seus procuradores infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração (**doc. 01**), com endereço para intimações constante do timbre desta exordial, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passa a expor:

1. COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de recuperação judicial das **REQUERENTES** deve ser processado perante esta Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco.

Nos termos do art. 3º¹, da Lei nº 11.101/2005, a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial se justifica de acordo com a localização do principal estabelecimento das sociedades Requerentes.

No caso em tela, é na cidade de Olinda em que está centralizada a atividade empresarial do Grupo Norlog, ou seja, é na referida cidade em que se encontra o seu centro decisório, administrativo, operacional e financeiro, o que caracteriza o principal estabelecimento para fins de processamento de sua Recuperação Judicial.

Com efeito, é no principal imóvel da “MARIM”, situado na Avenida Vasco Rodrigues, nº 360, Peixinhos, Olinda/PE, CEP: 53.220-375, que a “NORLOG” tem sua sede e desenvolve sua atividade empresarial de transporte, armazenagem e logística e de onde partem e dimanam todas as questões de ordem gerencial, administrativa e financeira do grupo.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o centro produtivo e decisório, o setor de gestão e o corpo administrativo do grupo econômico estão centralizados no estabelecimento situado em Olinda/PE, já que é lá onde: (i) são realizadas as principais atividades das Requerentes atualmente; (ii) são tomadas as principais decisões; (iii) estão alocados a diretoria da empresa, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a sua contabilidade; e (iv) onde é realizado o maior volume de negócios.

Acerca da competência para processamento da Recuperação Judicial, traz-se à baila o entendimento do C. STJ, consoante se verifica do aresto abaixo colacionado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.**

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.)

Isso posto, é o foro de Olinda o competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

2. DO ORA INTITULADO GRUPO NORLOG E A LEGITIMIDADE DAS EMPRESAS PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Primeiramente, é de relevo informar que as **REQUERENTES** estão envolvidas numa realidade empresarial de interdependência econômica, de unidade gerencial e financeira que a tornam integrantes de um mesmo grupo empresarial, aqui didaticamente denominado "**GRUPO NORLOG**".

A atividade econômica desenvolvida pela "**NORLOG**", empresa que surgiu em 2002 com o crescimento da tendência de terceirização de serviços intermediários, encontra-se voltado para a prestação de serviços de transportes e armazenagem para terceiros, bem como operações logísticas integradas.

A "**MARIM**", por sua vez, desenvolve há mais de 50 (cinquenta) anos a atividade empresarial de compra e venda de imóveis, locação

e administração de bens imóveis próprios ou de terceiros, participação em outras sociedades, prestação de serviços a terceiros, entre outras coisas.

Em razão de circunstâncias adversas, a atividade da “MARIM”, hoje, resume-se a disponibilizar para a “NORLOG” os seus principais ativos, quais sejam, **i)** o imóvel de matrícula nº 386 (lote 01), situado na Avenida Vasco Rodrigues, nº 390, Peixinhos, Olinda, CEP: 53.220-375, composto de escritórios, salas de reunião e auditório, e **ii)** o imóvel de matrícula nº 45.276, situado na Avenida Vasco Rodrigues, nº 360, Peixinhos, Olinda/PE, CEP: 53.220-375, composto de armazéns, pátio de manobras e estacionamento de caminhões, os quais formam o Centro Logístico da Norlog.

Com efeito, os principais imóveis pertencentes à “MARIM” têm sido atualmente utilizados pela empresa “NORLOG” para que desenvolva, a partir deles, a sua atividade empresarial de armazenagem, logística e transporte.

Portanto, de acordo com o cenário atual, a sobrevivência do grupo econômico formado pelas **REQUERENTES** dependente necessariamente da recuperação e preservação de ambas as empresas que o compõem, isso porque uma depende da outra para se desenvolver e sobreviver como organismo vivo na economia.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que as empresas formadoras do **GRUPO NORLOG**, mesmo com personalidades jurídicas próprias e atuações independentes, concorrem em conjunto para a consecução de um mesmo fim, podendo-se, seguramente, afirmar que elas integram, de fato, uma mesma realidade econômica.

Por esse motivo, impossível conceber uma decisão que afete integralmente o patrimônio de uma delas, sem que provoque o efeito cascata de

contaminar a outra. Até mesmo para a efetividade de qualquer medida, o grupo, como um todo, deve estar envolvido.

Devido a isso, todas as empresas do grupo econômico, ainda que de fato, devem compartilhar o polo ativo da demanda.

A Lei nº 14.112/20 inseriu diversas inovações na legislação recuperacional, entre elas, a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/05.

O instituto do litisconsórcio ativo antes da vigência de aludidas inovações era omissos na legislação recuperacional. Contudo, em decorrência do artigo 189 da LRF, aplicava-se supletivamente o artigo 113, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Além disso, não havia requisitos bem definidos sobre o cabimento da consolidação substancial, que, no Brasil, decorria de construção jurisprudencial e, também, influência do direito norte-americano.

Agora, com a introdução de norma própria na legislação recuperacional, não há dúvida acerca da possibilidade de formação de litisconsórcio ativo em ação de recuperação judicial.

A única exigência imposta pelo artigo 69-G da LRF para a consolidação processual é que os devedores sejam integrantes de um grupo econômico com controle comum.

Já em relação à consolidação substancial, exige-se a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da LRF, *in verbis*

Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
(grifamos)

Uma vez preenchidos os requisitos legais supracitados, haverá a unificação do passivo e dos ativos das devedoras, de modo que elas serão tratadas como sendo uma única devedora, e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas e de créditos detidos por um devedor em face do outro, nos termos do artigo 69-K, caput e §1º, da LRF.

Nesse contexto, extrai-se de documentos que acompanham a petição inicial (*vide doc. 11*) que as Requerentes estão entrelaçadas e umbilicalmente ligadas, tanto que têm sócios/acionistas e diretores/administradores comuns, conforme ilustração abaixo:

<p>CNPJ: 05.098.879/0001-70 NOME EMPRESARIAL: NORLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA CAPITAL SOCIAL:</p> <p>O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:</p> <p>Nome/Nome Empresarial: JOSE ROBERTO SALAZAR MACAES ← Qualificação: 49-Sócio-Administrador</p> <p>Nome/Nome Empresarial: ALEXANDRE SALAZAR MACAES Qualificação: 22-Sócio</p> <p>Nome/Nome Empresarial: IVANO VIANA DE MELO ← Qualificação: 22-Sócio</p> <p>Nome/Nome Empresarial: CARLOS EDUARDO SALAZAR MACAES ← Qualificação: 22-Sócio</p> <p>Nome/Nome Empresarial: LUIZ RICARDO SALAZAR MACAES Qualificação: 22-Sócio</p>	<p>CNPJ: 08.263.576/0001-53 NOME EMPRESARIAL: MARIM ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A CAPITAL SOCIAL: R\$3.089.709,00 (Tres milhões, oitenta e nove mil e setecentos e nove reais)</p> <p>O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:</p> <p>Nome/Nome Empresarial: IVANO VIANA DE MELO ← Qualificação: 10-Diretor</p> <p>Nome/Nome Empresarial: ROBERTO EUGENIO MACAES NETO Qualificação: 08-Conselheiro de Administração</p> <p>Nome/Nome Empresarial: CARLOS EDUARDO SALAZAR MACAES ← Qualificação: 10-Diretor</p> <p>Nome/Nome Empresarial: RAFAEL BREDERODE MACAES Qualificação: 08-Conselheiro de Administração</p> <p>Nome/Nome Empresarial: JOSE ROBERTO SALAZAR MACAES ← Qualificação: 10-Diretor</p> <p>Nome/Nome Empresarial: BRUNO DE OLIVEIRA MACAES Qualificação: 08-Conselheiro de Administração</p>
---	--

Some-se à manifesta interligação societária e gerencial entre as empresas o fato de todas elas desfrutarem de uma **mesma estrutura contábil e administrativa**.

Outra demonstração de que as **REQUERENTES** se encontram intimamente ligadas é a existência de garantias cruzadas entre elas, conforme se depreende da **Cédula de Crédito Bancário nº 202254541 (doc. 02)** firmada entre a “NORLOG” e o Banco Inter S/A, em que a “MARIM” figura como garantidora fiduciária da operação.

Repisa-se, outrossim, que a “NORLOG” desenvolve sua atividade empresarial nos imóveis pertencentes à “MARIM”, conforme esmiuçado em linhas anteriores.

Frisa-se que a estreita relação entre as empresas não se limita apenas às questões econômicas e societárias, como também logística operacional.

Com esse sobejo de elementos, não há dúvida de que as Requerentes, integrantes do **GRUPO NORLOG**, preenchem os requisitos para a consolidação processual e substancial. Processual, porquanto todas estão interligadas por vínculos societários e controle comum, e substancial, porque preenchidos os requisitos que permitem uma reestruturação una, já que são evidentes a relação de dependência entre as empresas, identidade do quadro societário e existência de endividamento cruzado.

Nesse sentido, a estrutura do **GRUPO NORLOG** tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram. Isso, por si só, justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Diante desse vínculo societário e operacional, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do grupo.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma das Requerentes se mostra inviabilizada sem que a outra também seja recuperada.

Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses legais acima descritas: há manifesta identidade de quadro societário e existência de garantias cruzadas, além de possuir sinergia entre suas atividades, dependência financeira etc.

Em assim sendo, a presente Recuperação Judicial não teria a eficácia jurídica e econômica necessária sem a união das empresas no polo ativo.²

No entanto, a despeito da solidez do **GRUPO NORLOG** no referido setor, sua situação financeira começou a declinar vertiginosamente a partir de 2014, quando houve a rescisão contratual com o WMS Supermercados (“MAX”), finalizando a operação no Estado da Bahia. Essa e outras rescisões, que serão esmiuçadas no próximo tópico, foram responsáveis por reduzir drasticamente o faturamento da empresa e, conseqüentemente, por aumentar, em demasia, o seu endividamento, sobretudo bancário e tributário.

Por isso, as dívidas e obrigações, muitas das quais ainda pendem de liquidação, só fizeram aumentar ao longo dos anos, tornando-se inevitável a situação de crise financeira das **REQUERENTES**.

Daí não se comportar outra medida capaz de evitar o encerramento das atividades empresariais senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de promover a retomada do crescimento empresarial, mantendo a realização de sua função social, especialmente a preservação dos empregos e geração de riqueza para a sociedade para pagamentos de suas obrigações, inclusive fiscais.

² De modo idêntico, foram processados os pedidos de recuperação judicial da Varig S.A., no Rio de Janeiro/RJ, do Grupo Albertina, (proc. nº 597.01.2008.012154-0) em Sertãozinho/SP; Grupo da Editora Três, (proc. nº 583.00.2007.152612-6); Grupo Agrenco, (proc. nº 583.00.2008.188041-0); Grupo Infinity, (proc. nº 583.00.2009.151873-4) e Grupo Pires, (proc. nº 583.00.2006.147254-8) em São Paulo/SP; Grupo Una, (proc. nº 001.2009.107797-5); Grupo Pumaty, (proc. nº 0146261-68.2009.8.17.0001), Grupo Transval (proc. 0042328-74.2012.8.17.0001), em Recife/PE; Grupo Têxtil Araripe (0001194-85.2013.8.17.0210), em Araripina/PE; entre outras.

3. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA EXPOSIÇÃO DA CAUSA CONCRETA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005.

De proêmio, é imprescindível ressaltar que quando uma empresa chega à situação econômico-financeira a ensejar o pedido de recuperação judicial, nos deparamos, na maioria das vezes, não com um único fator-causa, mas, sim, com um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se constrói pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial, como é o caso da querela em apreço.

No caso presente, foram diversas as causas relevantes que contribuíram para a crise econômico-financeira do **GRUPO NORLOG**, dentre as quais se destacam as perdas relevantes de receitas com: **(i)** mudança de estratégia dos clientes por fusão com outras empresas; **(ii)** fechamento de filiais no Nordeste; e **(iii)** questões micro e macroeconômicas, como recessão, políticas de guerra fiscal entre Estados, greve de caminhoneiros etc.

Um primeiro exemplo de impacto financeiro suportado pelo Grupo Recuperando foi a rescisão contratual, no ano de 2014 (**doc. 03**), com o WMS Supermercados (“MAX”), finalizando a operação no Estado da Bahia. Essa importante perda de faturamento foi sentida pela empresa, que aumentou seu endividamento (com bancos e com o Fisco). Mas, felizmente, dois anos depois dessa rescisão contratual, a “NORLOG” recebeu novo convite do “MAX” para voltar a atender o Estado da Bahia, tendo conseguido se restabelecer no mercado e permanecer operativa.

Mesmo com o retorno da operação na Bahia por meio da contratação com o “MAX”, as **REQUERENTES**, nos últimos anos, têm enfrentado uma série de dificuldades financeiras que podem ser resumidas nos seguintes cenários (*vide* Estudo elaborado pela BWA - **doc. 04**; *vide* DRE - **doc. 05**):

- **Seguidos resultados de prejuízo contábil;**
- **Resultado Operacional menor que os custos estruturais fixos;**
- **Poucos períodos de geração de caixa provenientes de aportes ou capital externo;**
- **Alto grau de endividamento tributário e bancário; e**
- **Alto grau de dependência de capital externo.**

A situação acima, que reflete o cenário dos últimos anos do Grupo Norlog, foi agravada, mais recentemente, por duas rescisões contratuais, ambas com o “MAX”, que representaram, juntas, uma **redução de mais de 50% do faturamento da empresa.**

Precisamente, em **setembro/2022**, foi encerrado um dos contratos com o “MAX” (**doc. 06**), referente à operação em Pernambuco, o que significou uma redução de faturamento mensal na ordem de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Em **novembro/2022**, houve a rescisão definitiva do contrato com o “MAX”, com a finalização da operação na Bahia, o que gerou uma perda de faturamento mensal na ordem de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Assim, de outubro/2022 para novembro/2022, por exemplo, **o faturamento da Norlog caiu de R\$ 2.652.064,06 para R\$ 1.277.077,23**. A redução drástica do faturamento exigiu que a empresa desse início a um processo de reestruturação, com efeitos como a redução de pessoal, o que terá, inclusive, um custo estimado de R\$ 260.000,00.

Além disso, com a crise financeira instalada, a manutenção do pagamento das parcelas de parcelamentos com a RFB e PGFN, sobretudo as parcelas das Transações Excepcionais (“demais débitos” e “previdenciária”), ficou completamente prejudicada, mormente porque, em **outubro/2022**, as parcelas da Transação aumentaram de R\$ 55.381,26 (valor total das duas prestações de entrada das Transações) para R\$ 182.984,19 (somatória das parcelas regulares

das duas transações), justamente no momento em que o faturamento das **REQUERENTES** caiu em mais de 50% (cinquenta por cento).

Abaixo, segue quadro comparativo das parcelas antes e depois de outubro/2022:

PARCELAMENTOS NORLOG			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Parcela Anterior	Parcela Atual
4308	PARC. PREV. Nº 626498066	2.649,78	2.671,40
4308	PARC. PREV. Nº 623933756	12.117,45	12.213,93
4308	PARC. PREV. Nº 640406041	4.176,68	4.214,73
1124	PARC. 90831200169314632120	3.484,33	3.516,07
1124	PARC. 02110001200566401872201	1.409,26	1.423,35
PARC. 19647-409942/2021-15			
6912	PIS - Parcelado	1.808,14	1.824,62
5856	COFINS - Parcelado	8.328,60	8.404,49
2991	CPRB - Parcelado	2.994,08	3.021,36
PARC. 19647-410240/2021-84			
6912	PIS - Parcelado	570,18	575,4
5856	COFINS - Parcelado	1.400,70	1.413,53
1734	PARC. Dívida Ativa - 5229501	25.775,92	71.599,27
1734	PARC. Dívida Ativa - 5229599	29.605,34	111.384,92
Totais		94.320,46	222.263,07

O quadro comparativo acima, juntamente com as rescisões contratuais mais recentes, que ocasionaram perda significativa do faturamento das **REQUERENTES**, confirmam e comprovam a atual e aguda situação de crise econômico-financeira.

Todo esse contexto evidencia que a crise das **REQUERENTES** tem justificativa e explicação em questões de mercado e não se origina de gestão irresponsável ou em política empresarial predatória, baseada no não pagamento de tributos.

Ao contrário, a crise das **REQUERENTES** é fruto de: reorganizações do próprio mercado; perdas de clientes importantes; crise financeira do setor de transportes; guerra fiscal etc.

O contexto, como se percebe, é de plena boa-fé, aliada ao fato de que essas empresas não possuem capacidade financeira para liquidar seus

débitos fora do contexto de uma recuperação judicial e de uma transação tributária, sobretudo diante da possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL para amortizar a dívida tributária com a PGFN.

Tais questões, portanto, torna o pedido de recuperação judicial medida não só legítima, como urgente e necessária

4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Do contexto acima demonstrado, denota-se que o **GRUPO NORLOG**, embora se encontre em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações e voltar a ter um eficaz funcionamento.

Em que pese o estudo quanto à viabilidade econômica ser atribuído ao plano de recuperação, pode-se antecipar que alguns elementos denotam, numa visão perfunctória, as evidências de viabilidade do negócio, dentre os quais podem ser destacados:

- (i)** A sólida experiência no mercado de transportes e armazenagem para terceiros, bem como operações logísticas integradas, com forte atuação estadual e nacional;
- (ii)** O aquecimento da economia, que possibilita o aumento da demanda por produtos e serviços logísticos. Além disso, a redução das barreiras comerciais e os avanços tecnológicos também contribuem para este desenvolvimento;

- (iii)** Previsão de que muitas empresas farão pedidos e manterão níveis mais altos de estoques, pois os custos de oportunidade das vendas perdidas nos anos de 2020 a 2022 foram maiores do que os custos de manter os excessos de estoques. Com isso, as empresas manterão os estoques acima da média para que transportadores eficientes façam as entregas no momento exato;
- (iv)** De acordo com o levantamento apurado pela Associação Brasileira de Operadores Logísticos³, o Produto Interno Bruto (PIB) do setor de Transporte e Armazenagem cresceu 1,2% no primeiro trimestre de 2023, o que significa um aumento de 5,1% em relação ao mesmo período do ano passado. O percentual de 2023 também é mais expressivo do que o registrado no terceiro e no quarto trimestres de 2022 — respectivamente, 0,9% e 0,3%;
- (v)** Índices elevados das demandas no *e-commerce*, que bateu recordes históricos de vendas no ano passado, o que influenciará o crescimento no setor de logística e transporte de cargas;
- (vi)** Provável reforma tributária nos próximos anos, que irá gerar inegáveis benefícios para o setor, atraindo novos investimentos estrangeiros para o mercado interno, em razão da recuperação da confiança;

³ <https://abolbrasil.org.br/noticias/noticias/pib-do-setor-de-transporte-armazenagem-e-correios-cresce-12-no-1o-trimestre-de-2023>

- (vii)** Implantação de um plano de ações com o objetivo de desenvolver novos negócios atentos às tendências do mercado consumidor;
- (viii)** Meta de aumentar a margem operacional do negócio, com base nas seguintes medidas: a) provável aumento nas demandas advindas da retomada do crescimento econômico; e b) contenção de gastos e despesas, de forma geral; e
- (ix)** Possibilidade de negociação com credores para readequação do passivo em conformidade com o tamanho do negócio, após o pedido de recuperação judicial, dentre outras medidas que, durante a tramitação do processo e negociações com os credores, mostrem-se úteis à solução da momentânea crise que as Requerentes atravessam.

Dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

José da Silva Pacheco, em importante lição sobre o tema, ressalta:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em

consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos”.⁴

O processamento da presente recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (art. 47, da Lei 11.101/2005).

Nesse contexto, a solução da crise econômico-financeira que atravessa há vários anos o **GRUPO NORLOG** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nele convivem para contribuir com o desenvolvimento econômico e social da nação.

5. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – Do Cumprimento das Exigências Contidas nos arts. 48 e 51 da lei nº 11.101/2005

Contra as empresas do **GRUPO NORLOG** não recaem quaisquer das hipóteses impeditivas do art. 48 da Lei 11.101/05, visto que as **REQUERENTES** jamais foram condenadas por crime previsto na Lei 11.101/2005, tampouco ajuizaram pedido de recuperação judicial ou tiveram falência decretada (**doc. 07.01**) e seus administradores e diretores nunca foram condenados - nem respondem a processo criminal - por prática de crimes falimentares (**doc. 07.02**).

⁴ PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007. p. 113;

O art. 51 da Lei 11.101/05, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando ao **GRUPO NORLOG** demonstrar o cumprimento das formalidades exigidas.

Desta forma, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis** (art. 51, II):

As **REQUERENTES** juntam ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de maio de 2023 (**doc. 08**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** do balanço patrimonial da empresa; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II, do art. 51).

- **Relação dos Credores** (Art. 51, III):

Em harmonia com a norma, o **GRUPO NORLOG** apresenta a relação dos credores, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**doc. 09**).

- **Relação de Empregados** (Art. 51, IV):

O GRUPO NORLOG junta ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 10**).

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas** (Art. 51, V):

O GRUPO NORLOG junta ao presente pedido a respectiva Certidão de regularidade da empresa no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações (**doc. 11**).

- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores** (Art. 51, VI):

Relação dos bens particulares dos acionistas controladores e dos administradores do GRUPO NORLOG (**doc. 12**).

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** (Art. 51, VII):

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias do GRUPO NORLOG e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 13**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos das Sedes e filiais** (art. 51, VIII):

O **GRUPO NORLOG** nesta oportunidade faz juntar com a petição inicial as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas das sedes e filiais de todas as Requerentes (**doc. 14**).

- **Relação das Ações Judiciais em que Figuram como Parte** (Art. 51, IX):

As demandas judiciais em que as empresas do **GRUPO NORLOG** figuram como parte e foram citadas (quando no polo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 15**).

- **Relatório do passivo fiscal** (Art. 51, X):

As Requerentes procedem com a juntada do relatório detalhado do seu passivo fiscal (**doc. 16**).

- **Relação de bens do ativo não circulante** (Art. 51, XI):

As Requerentes apresentam a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 17**).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos na Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do administrador judicial a ser nomeado.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Embora todo pedido de recuperação judicial seja, por sua natureza, um procedimento desenvolvido com relevância e urgência, a necessidade de uma imediata apreciação pelo Judiciário se acentua no presente caso, tendo em vista as iniciativas de credores na excussão de bens das **REQUERENTES** para satisfação do seu crédito.

É o caso do Banco Inter, que pretende consolidar em seu nome e alienar, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997, o principal imóvel do Grupo Norlog, qual seja, **imóvel de matrícula nº 386, situado na Avenida Vasco Rodrigues, nº 390, Peixinhos, Olinda/PE, CEP: 53.220-375**, conforme se depreende da intimação (**doc. 18**) realizada, a pedido da referida instituição financeira, pelo 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Olinda.

É também o caso da União Federal/Fazenda Nacional, que, na Execução Fiscal nº 0809854-32.2023.4.05.8300, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária em Pernambuco, requereu, por meio do petitório anexo (**doc. 19**), o bloqueio, via Sisbajud, do débito executado, no valor de R\$ 4.331.250,00, acionando-se a ordem de repetição programada, conhecida como "teimosinha", pelo prazo de 30 dias.

Desse modo, a concessão de uma tutela provisória de urgência com o fim de **i)** obstar eventual bloqueio de ativos financeiros, via Sisbajud, na Execução Fiscal referida, bem assim **ii)** sustar o processo de consolidação de propriedade do referido imóvel e sua alienação mediante leilão, passa a ser medida extremamente necessária, de modo a garantir o resultado profícuo do próprio processo de recuperação judicial em liça, conforme passamos a expor a seguir.

O CPC prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência, desde que preenchidos os seus dois requisitos, quais sejam, a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (ex vi do art. 300).

As tutelas de urgência, como conceituadas no Código de Processo Civil de 2015, representam hipóteses em que a tutela jurisdicional deve ser concedida quando estiver presente o perigo de dano ou um risco ao resultado útil do processo.

Assim, tutela cautelar e antecipação de tutela, para o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 podem ser definidas como tutelas provisórias de urgência. Ou seja, tutelas jurisdicionais que não têm o condão de serem definitivas e que são concedidas com fundamento (e em razão de) um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito, o CPC também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a possibilidade do direito pleiteado e que está sujeito à situação de perigo.

É de se destacar, ainda, que o Diploma Processual Civil de 2015, mesmo reconhecendo que as tutelas de urgência possam ter natureza *cautelar* ou *satisfativa* (*antecipada*, nos termos da legislação), ao menos no plano do direito positivo, não estabeleceu distinção entre os requisitos para concessão de ambas, sendo inegável que os requisitos para a concessão das medidas, seja de que natureza forem, são os mesmos.

Acerca dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, Fredie Didier Jr.⁵ tece as seguintes considerações, *in verbis*:

⁵ Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2 – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. pág. 595/597.

4.2. Pressupostos gerais

4.2.1. Probabilidade do direito

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um **considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor**. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, **deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.**

(...)

4.2.2. Perigo da demora

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, **ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (destacamos)**

Dito isso, cumpre-nos amoldar o caso aos requisitos legais supraditos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Quanto à possibilidade do direito pleiteado ser atendido, não resta a menor dúvida quanto a isso, na medida em que o Juízo da Recuperação Judicial é absolutamente competente para julgar qualquer causa em que estejam

envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda (AgInt no CC 149.736/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017), **ainda que em execução fiscal, sobretudo quando os ditos bens se tratarem de bens essenciais à atividade da empresa** (parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005), conforme é exatamente o caso dos autos.

Com efeito, é por meio do imóvel de matrícula nº 386, situado na Avenida Vasco Rodrigues, nº 390, Peixinhos, Olinda/PE que se desenvolve a atividade econômica de prestação de serviços de armazenagem para terceiros, bem como operações logísticas, conforme demonstrado, à exaustão, em linhas anteriores.

Nesse contexto, pela inteligência sistemática da Lei de Recuperação Judicial, conclui-se de pronto que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial constitui o Juízo Universal e, a partir do referido despacho de deferimento, **“a competência para julgar causas que envolvam interesses e bens de empresa em recuperação judicial, inclusive prosseguimento de atos de constrição ou de alienação, ainda que em execução fiscal, é do juízo universal.”** (AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015)

Para reforçar o quanto asseverado acima, traz-se à tona os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NPC. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DEFERIDA EM OUTRO PROCESSO.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA RECUPERANDA. ART. 47, Lei 11.101/2005. PRECEDENTES.** VENDA DE IMÓVEL JÁ PENHORADO EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O BEM JÁ ESTAVA EXPRESSAMENTE DESTINADO À VENDA, NO PLANO DE

RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE SOERGIMENTO PERANTE A AÇÃO INDIVIDUAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IRRISORIEDADE DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DE INTERPART PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO E.I. PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

3. Embargos de Terceiro ajuizados buscando o levantamento da penhora determinada nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por INTERPART contra ZOOMP (em recuperação judicial), diante da venda do imóvel penhorado a SERGIO E.I. (embargante), nos autos da recuperação judicial desta última.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser da competência do Juízo da recuperação judicial a análise e controle dos atos de constrição relativos aos bens da empresa recuperanda, em observância ao princípio da sua preservação.

5. A norma contida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 se volta a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontrar em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação.

6. No caso concreto, ficou assentado na origem que o plano de recuperação foi regularmente aprovado pela assembleia geral de credores em 17/9/2009 e homologado judicialmente em 12/11/2009, com previsão expressa da venda do imóvel, com a participação da INTEPART, por ser também credora da ZOOMP, na recuperação judicial.

6. Necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade recuperanda, o respectivo plano de recuperação, sob pena de inviabilizar o próprio processo recuperacional.

7. Prevalência da observância ao plano de soergimento, em relação a penhora determinada na ação autônoma ajuizada por INTERPART, justamente a fim de impedir a prática de atos judiciais que colocassem em risco o processo recuperacional. Precedentes.

8. O STJ admite a possibilidade de venda direta de bens, desde que consignado no plano de recuperação, devidamente aprovado e homologado, nos termos do revogado art. 145, da LRF. Alteração legislativa que contemplou a hipótese (Lei 14.112/2020 - alteração do art. 142, V, da LRF).

9. Os bens alienados no processo de recuperação judicial são livres de ônus e sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, considerando as finalidades da legislação, o que se aplica tanto às vendas judiciais como a outras modalidades. Alteração legislativa também neste sentido (art. 142, § 8º, da LRF).

10. Violação aos arts. 797, 844 e 908 do NCPC (correspondentes aos arts. 612, 659, § 4º e 711 do CPC/73) e 172 da Lei nº 6.015/73. Ausência de alegação em sede de apelação e em embargos de declaração, razão pela qual não foi objeto de apreciação pelo Tribunal ad quem, carecendo do devido prequestionamento, a incidir o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

11. Os honorários advocatícios arbitrados pelo TJSP não correspondem nem sequer a 1% do valor da causa, o que permite afirmar que ele são irrisórios. Majoração cabível.

12. Recurso especial de INTERPART conhecido em parte e nessa extensão não provido.

13. Recurso especial de SÉRGIO E.I. provido.

(REsp n. 1.854.493/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRICÃO DE BENS E/OU VALORES POR PARTE DE OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

1.1. De fato, a questão é bastante debatida nesta Corte, que em inúmeras oportunidades já afirmou que, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014).

1.2. Em atenção ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça têm declarado a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrictão ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação, não em virtude da natureza do crédito, mas em razão de questão prática insuperável - higidez do fluxo de caixa da empresa, que não comporta duplo controle.

1.3. Além disso, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1814187/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES.** 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA.** DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). QUESTÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE QUE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. As questões suscitadas pela agravante serão analisadas por ocasião do julgamento de mérito do presente conflito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada que deferiu a liminar para suspender os atos executórios em relação à empresa em recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 149.736/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017)

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

Precedentes.

2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL.**

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou- e no sentido de que os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1616438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal.

3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.

4. No caso concreto, o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015)

(sem grifos nos originais)

Cumpra-se realçar que mesmo com a alteração legislativa (Lei 14.112/2020) materializada no art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11.101/2005, o egrégio STJ preservou sua jurisprudência no sentido de entender que o Juízo Recuperacional mantém o controle sobre atos constritivos e de expropriação sobre bens do devedor em recuperação, podendo, a seu critério, substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.

4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 177.164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 9/9/2021.)

(sem grifos no original)

Assim também a melhor doutrina, na lavra exata do professor Frederico Monte Simionato, *in litteris*:

“Princípio mais que secular do direito falimentar é o da unidade e universalidade do juízo na falência. A Lei Falimentar, tratando da recuperação, manteve corretamente este princípio como ponto fundamental da sua estrutura jurídica. Assim, o juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor.

(...)

Com a distribuição do pedido de falência ou de reorganização o juízo fica prevento e todas as ações que envolvam relação jurídica obrigacional, que afetem o patrimônio do devedor, devem ser direcionadas ao referido juízo. Com isso, a unidade evita o conflito de competência entre

os magistrados, situação tão comum nas causas falimentares, mas, principalmente, consagra celeridade dos atos do processo e da segurança das decisões jurisdicionais pela sua uniformidade porque provenientes do mesmo magistrado.”⁶

(grifamos)

Destarte, como a questão em tela envolve interesses e bens das empresas do **GRUPO NORLOG**, Requerentes do ora pedido de recuperação judicial, **resta de clareza solar que este Juízo – e nenhum outro mais – passará a ser o competente para deliberar sobre as querelas que envolvam o patrimônio das empresas componentes do grupo empresarial**, ainda quando envolvam créditos fiscais e créditos não sujeitos ao processo recuperacional (neste último caso, ver a parte final do **§ 3º, art. 49, da Lei 11.101/2005**⁷).

Assim, totalmente possível de o direito ora pleiteado – que visa à sustação do procedimento de consolidação e alienação extrajudicial do imóvel citado, bem como evitar o bloqueio de ativos financeiros na execução fiscal mencionada – ser atendido por V. Exa.

⁶ SIMIONATO, Frederico M. *Tratado de Direito Falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 47.

⁷ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...);

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

De se destacar que o bem objeto da consolidação e alienação é o principal imóvel do grupo empresarial, já que é por meio dele que se pratica a atividade econômica desenvolvida pelas Requerentes.

Além do mais, a alienação de tais bens por leilão conduzirá inevitavelmente ao aviltamento do preço de arrematação, quando os referidos bens poderiam ser vendidos segundo regras e preços de mercado.

De outro turno, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo restam inegavelmente configurados, visto que as **REQUERENTES** estão, neste ensejo, pedindo Recuperação Judicial, estatuto erigido com vista à viabilização do soerguimento empresarial e em homenagem à função social da empresa, e que, neste contexto, **o bloqueio de valores na monta requerida pela União Federal e a alienação do imóvel em questão certamente prejudicará a continuidade empresarial e fere de morte os princípios que informam o Direito Recuperacional.**

Repise-se que o imóvel alvo da consolidação e do leilão extrajudicial é o principal ativo das empresas, ou seja, principal produtor de riqueza, motivo pelo qual é essencial à atividade empresarial das **REQUERENTES**.

Nesse contexto, não é necessário muito esforço intelectual para se concluir que a alienação judicial do referido imóvel e o bloqueio do faturamento das **REQUERENTES**, via Sisbajud, para atendimento exclusivo do Banco Inter e do Fisco, acarretará um prejuízo imensurável às **REQUERENTES** e ao próprio sucesso do processo de recuperação judicial em questão.

Dessa forma, diante do pedido de recuperação judicial, deve ser oportunizada às **REQUERENTES** a reorganização de seus negócios com plano de recuperação que demonstre sua viabilidade econômica e que apresente solução

concreta para seu endividamento, seja de natureza civil e trabalhista, seja de natureza fiscal.

O interesse público que anima o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, impõe a todos os participantes do processo - inclusive a Fazenda Pública, representante do interesse fazendário (arrecadatário) - a colaboração para solução dos conflitos envolvidos para manutenção da empresa viável.

Não há dúvida que a venda adequada dos bens, em valor e condições de mercado, juntamente com a concessão das condições de desconto e parcelamento de dívida previstas para empresas em recuperação judicial, permitirão a *otimização* dos ativos.

Inegável, portanto, o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência pleiteada, motivo pelo qual requer seja, em caráter liminar, **SUSTADO** o procedimento de consolidação previsto na Lei nº 9.514/1997, como forma de salvaguardar o patrimônio das **REQUERENTES** e garantir o resultado útil do presente processo de recuperação judicial. Assim como requer seja oficiado o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária em Pernambuco, na Execução Fiscal nº 0809854-32.2023.4.05.8300, solicitando, mediante cooperação jurisdicional, que não se realize o bloqueio de valores financeiros requerido pela União Federal, ante a existência de processo de recuperação judicial da Executada, ora **Requerente**.

Por fim, o presente pleito liminar, em virtude dos iminentes bloqueios de valores e consolidação da propriedade e realização de leilão, não pode esperar o deferimento do processamento da recuperação judicial para ser concedido, caso a análise da documentação do art. 51 da Lei n. 11.101/2005 se alongue por muitos dias.

7. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

- a) **CONCEDER**, liminarmente, a tutela provisória de urgência pleiteada, para: **i)** determinar a imediata **SUSPENSÃO** do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 386, situado na Avenida Vasco Rodrigues, nº 360, Peixinhos, Olinda/PE, CEP: 53.220-375, bem como dos atos subsequentes, por ser o referido imóvel essencial à atividade desenvolvida pelo grupo empresarial ora Requerente; **ii)** oficiar o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária em Pernambuco, na Execução Fiscal nº 0809854-32.2023.4.05.8300, solicitando, mediante cooperação jurisdicional, que não se realize o bloqueio de valores financeiros requerido pela União Federal;

- b) **DEFERIR, ato contínuo, o processamento da recuperação judicial**, determinando todas as providências do **art. 52 da Lei nº 11.101/2005**⁸.

Por extrema cautela, protestam as Requerentes pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual – mas improvável – retificação

⁸ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

das informações declaradas, aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, o nome do advogado, *RODRIGO CAHU BELTRÃO* (OAB/PE 22.913), sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC/15).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 3.522.510,99** (três milhões quinhentos e vinte e dois mil quinhentos e dez reais e noventa e nove centavos).

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 5 de julho de 2023

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB-PE 22.913

Ângelo Alberto de Castro Silva
Advogado
OAB-PE 28.709